



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.182 - DF (2014/0014554-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA - DF**
INTERES. : **L F DE C**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DESRESPEITO CONFIGURADO.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. Decisão deste Tribunal – reconhecendo a ocorrência de crime de atentado violento ao pudor consumado, e não tentado – cassando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento.
3. Ausência de cumprimento da determinação, restando caracterizado o desrespeito à autoridade da decisão deste Tribunal.
4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.182 - DF (2014/0014554-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de reclamação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, fundada no art. 105, I, "f" da Constituição Federal, apontando como autoridade reclamada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA – DF, visando garantir a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp 1238956/DF.

O reclamante alega que denunciou L. F. de C. como incurso nas penas do art. 124, c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 214, *caput*, c/c art. 14, II (atentado violento ao pudor na forma tentada), c/c art. 224, "a", todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto.

Interposta apelação pela acusação, o recurso foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de origem apenas para modificar o regime de cumprimento de pena para o fechado.

O *Parquet* interpôs recurso especial. Nesta Corte foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos monocraticamente, com atribuição de efeito modificativo ao julgado, para, reconhecendo a ocorrência de atentado violento ao pudor consumado, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento no julgamento da demanda. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU QUE BEIJA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE, APALPA-LHE AS NÁDEGAS E ESFREGA SEU ÓRGÃO SEXUAL NA ALTURA DA VAGINA DA VÍTIMA. CRIME CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, exigindo a lei o contato físico com o ofendido, quando prevê ação do agente sobre a vítima. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - Considera-se consumado o atentado violento ao pudor, não havendo como se reconhecer a tentativa, na hipótese em que o autor desfere beijo na boca de menor de doze anos de idade, apalpa-lhe as nádegas e esfrega seu órgão sexual na altura da vagina da vítima.

3 - Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial provido, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fito de reformar o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da demanda.

Aduz o reclamante que, retornando os autos à origem, o Juízo ora reclamado deixou de realizar nova dosimetria, limitando-se apenas a determinar a extração de Carta de Sentença, sem excluir a fração relativa à tentativa.

Por fim, alegando patente ofensa ao determinado por esta Corte no julgamento do recurso especial, pleiteia a procedência da presente reclamação, a fim de que se determine a correta expedição da Carta de Sentença, com os ajustes da pena em consonância com a definição legal estabelecida por esta Corte.

Informações às fls. 152/230.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 233/234, opinando pela procedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.182 - DF (2014/0014554-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

Na hipótese dos autos, a reclamação foi proposta visando garantir autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento de recurso especial.

O Ministro Adilson Vieira Macabu, no julgamento de embargos de declaração no REsp 1238956/DF, proferiu a seguinte decisão:

Depreende-se dos autos que o recorrido fora condenado como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, c/c artigo 14, II, e 224, "a", todos do Código Penal, em razão da prática de delito assim narrado na denúncia:

"No dia 19 de julho de 2005, por volta das 18hs00min, na Quadra 56, conjunto "C", casa 184, Assentamento, Brazlândia - DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, constrangeu sua neta (...), de apenas doze anos de idade, a permitir que com ele praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Na quela oportunidade e local, o denunciado agarrou a adolescente, empurrou-a contra a parede e esfregou o pênis na altura de sua vagina, beijando sua boca, abraçando-a e apalpando suas nádegas por fora da bermuda" (fl. 05).

Conforme a jurisprudência desta Corte, o crime de atentado violento ao pudor resta consumado quando, evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, o agente realiza atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ainda que impedido de continuar sua lascívia por outrem.

Nesse sentido:

(...)

Na presente hipótese, o crime fora praticado contra menor, sendo a violência presumida.

Portanto, para a consumação do supra citado tipo penal, mister que o agente coaja outrem a praticar ou permitir que se pratique ato lascivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo necessária a existência de contato físico entre autor e vítima para a configuração do crime.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que houve contato físico entre o réu e a vítima, tendo, inclusive transcrito trechos da sentença que descrevem, pormenorizadamente, o delito, *verbis* (fl. 318):

"A segunda investida, apurada nestes autos, ocorreu em 2005, quando a vítima já estava com 12 (doze) anos. A respeito do fato, extrai-se o seguinte excerto da narrativa da vítima nas declarações prestadas à autoridade policial (fl. 15):

'Que no mês passado, quando sua mãe saiu para o trabalho dela, na parte da tarde, quando a informante estava sozinha em casa, seu avô novamente apareceu em sua casa para carregar o aparelho de telefone celular, tendo tirado o pênis dele do interior das calças, agarrando a informante e a empurrando na parede ficando esfregando o pênis dele na altura de sua vagina, todavia ele não conseguiu tirar suas roupas; que apesar da informante ter recusado, seu avô começou a beijar sua boca, lhe abraçar e pegar em sua bunda por fora da bermuda.' (sic)"

Da simples leitura do trecho supra citado, verifica-se que todos os elementos necessários à configuração do crime consumado de atentado violento ao pudor encontram-se descritos, na medida em que é inegável que houve contato físico entre vítima e réu.

Para que restasse configurada a tentativa, seria preciso que o agente tivesse sido impedido de praticar os atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade, o que não ocorreu *in casu* pois, repita-se, existiu contato físico entre réu e vítima, caracterizando a consumação do delito de atentado violento ao pudor.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com o fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da demanda.**

Retornando os autos à origem, o Juízo ora reclamado proferiu decisão nos seguintes termos:

Cuida-se de requerimento do Ministério Público para que 'seja fixada nova dosimetria da pena, eis que o colendo STJ deu provimento a um recurso ministerial, alterando a definição jurídica de crime de' atentado violento ao pudor tentado para consumado.

Contudo, o ministro que reformou o julgado não efetuou a dosimetria da pena. Por isso, a representante do Ministério Público pede para seja aplicada pena mínima do delito consumado.

Indefiro o pedido.

Com efeito, este juízo quando proferiu a sentença inicial, esgotou sua jurisdição.

O decisum em questão não foi anulado, mas reformado em instância especial, consequentemente caberia ao órgão reformados fixar a pena. (fl. 53)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da simples leitura da decisão proferida pelo ora reclamado, mostra-se evidente que houve desrespeito à autoridade da decisão proferida por esta Corte.

Com efeito, o especial foi provido para cassar o aresto proferido pelo Tribunal de origem – reconhecendo a ocorrência de crime consumado, e não tentado – sendo determinado o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento.

Contrariamente ao alegado pelo ora reclamado nas informações, apesar de não existir determinação expressa para que fosse realizada "reforma na pena corporal" (fl. 154), exsurge certo que a determinação de prosseguimento do julgamento na origem tinha como consequência lógica a realização de nova dosimetria, já que na terceira fase da dosimetria houve redução da pena em face da aplicação do disposto no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal (fl. 162).

Note-se que, havendo determinação desta Corte, não cabe à instância *a quo* questionar o acerto ou desacerto do julgado, cabendo apenas o seu cumprimento.

Em hipótese similar à presente, esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

RECLAMAÇÃO. PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 102.873/MG). DETERMINAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCEDESSE À NOVA DOSIMETRIA DA PENA, AFASTADOS OS MAUS ANTECEDENTES. CORTE ESTADUAL QUE DEIXA DE CUMPRIR A DECISÃO EM VIRTUDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No julgamento proferido no HC n. 102.873/MG, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem para determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais "procedesse a uma nova dosimetria da pena, afastados os maus antecedentes".
2. O Tribunal de origem, contudo, deixou de cumprir a determinação, sob o fundamento de que a ação penal já havia transitado em julgado, desrespeitando, assim, a decisão proferida por esta Corte.
3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4233/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013)

RECLAMAÇÃO. PENAL. HC N. 42.297/SP - PEDIDO DE EXTENSÃO. DEFERIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. RECLAMANTE PRESO POR OUTRO MOTIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. HC N. 44.464/SP. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. ART. 14 DA LEI N. 6.368/1976. RETIFICAÇÃO NÃO REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DEFENSIVA JULGADA APÓS A CONCESSÃO DA ORDEM. DESRESPEITO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A reclamação é improcedente no que diz respeito ao cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da ordem deferida no HC n. 42.197/SP, uma vez que, em 16/12/2005, expediu-se alvará de soltura em razão do ordenado no referido writ, não tendo sido o reclamante colocado em liberdade por estar preso, também, em razão de flagrante delito referente a outra ação penal.

2. Não efetivada pelo Juízo de primeiro grau a correção da dosimetria da pena em relação ao art. 14 da Lei n. 6.368/1976, determinada no julgamento do HC n. 44.664/SP, fica evidenciado o desrespeito à autoridade da decisão desta Corte.

3. É nulo o julgamento da apelação defensiva, uma vez que o Tribunal de Justiça, mesmo ciente da decisão proferida por esta Corte anulando parcialmente a sentença, entendeu que não havia empecilho à apreciação do apelo defensivo, inclusive no tocante à matéria objeto da anulação.

4. A anulação do julgamento da apelação, embora limitada ao ora reclamante, deve ser integral, não se restringindo apenas ao crime cuja dosimetria da pena, na sentença, foi anulada pelo HC n. 44.664/SP. Entendimento diverso importaria o desmembramento dos autos, a fim de que, enquanto é corrigida a sentença no tocante ao crime do art. 14 da Lei 6.368/1976, fossem processados os recursos especial e extraordinário no que diz respeito ao delito do art. 12 da mesma lei.

(...)

8. Reclamação parcialmente procedente, para anular a Ação Penal n. 381/00, desde a publicação da sentença, apenas em relação ao reclamante, determinando que o Tribunal de Justiça encaminhe os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Itapira/SP, o qual deverá proceder à correção da sentença determinada por esta Corte no HC n. 44.664/SP, com observância da vedação à reformatio in pejus indireta. (Rcl 2952/SP, Relator

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2012)

Por fim, registre-se que, não obstante esteja de fato configurado o desrespeito à decisão desta Corte pelo ora reclamado, compete, na verdade, ao Tribunal de origem proceder à dosimetria em comento.

Ante o exposto, nos termos do art. 191 do RISTJ, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar a decisão ora reclamada, determinando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cumpra a decisão proferida no REsp 1238956/DF, procedendo à nova dosimetria da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0014554-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 16.182 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1238956 20050210038555 201100409070

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA - DF
INTERES. : L F DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.